

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR

CONCORRÊNCIA Nº 02/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORÇO/REPARO ESTRUTURAL E CONCLUSÃO DAS ETAPAS REMANESCENTES DA OBRA DA UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM IRATI

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

O item 6.4.6.4 pede atestado de recuperação de edificação com, no mínimo, 2 (dois) pavimentos em área igual ou superior a área total construída (4.688,23m²). Ocorre que, após contato com mais de 7 empresas especializadas em reforço estrutural, todas foram unânimes na afirmação que estas exigências estão demasiadamente altas, uma vez que na emissão de ART's de serviços de reparos e reforços, são utilizadas somente as áreas de intervenção do serviço de reforço ou reparo e não a área total construída, sendo portanto a área de execução de reforço sempre menor que a área construída e em valores nominais menores.

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica. A exigência está mantida conforme edital. O item 6.4.6.4 é claro ao estabelecer este requisito, considerando a complexidade e dimensão da obra. Vale ressaltar que os serviços de recuperação estrutural impactam a edificação como um todo, não apenas as áreas pontuais de intervenção, justificando a experiência com obras de porte similar. Salientamos ainda que, conforme edital, é exigida área igual ou superior à 50% da área total, o que equivale a uma edificação de dois pavimentos com no mínimo 2.344,12m².

QUESTIONAMENTO 02:

Sobre a exigência da obra ter 2 pavimentos não se justifica porque os serviços são executados normalmente no pavimento, além de que, existem outras obras, como barragens, com alturas consideravelmente maiores e com notável complexidade, que não possui 2 pavimentos.

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica. A exigência de experiência em edificações com 2 ou mais pavimentos está tecnicamente justificada pela própria natureza do objeto, que envolve uma edificação multi-pavimentos com características específicas de uso institucional/educacional. A comparação com barragens não é pertinente pois o objeto trata-se de edificação com características construtivas e uso completamente distintos.

QUESTIONAMENTO 03:

Com relação aos itens de reforço relativos ao serviço de concreto armado (concreto, fôrma e aço), deverão fazer parte do escopo da empresa com especialidade em reforço estrutural?

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica. Não há necessidade de apresentação de atestado específico para estes itens mencionados (concreto, fôrma e aço). Contudo, os itens mencionados podem fazer parte do escopo da empresa principal, não sendo obrigatório que sejam executados pela empresa especializada em reforço.

QUESTIONAMENTO 04:

Muitas empresas de reforço estrutural não prestam serviços para órgãos e empresas públicas, não seria ideal a exigência apenas da capacidade técnica profissional para os serviços de reforço e se utilizar dos critérios para terceirização do SESC, utilizados em outros serviços, como esquadrias e ar-condicionado?

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica. A exigência de qualificação técnico-operacional e profissional está mantida conforme edital. O item 6.4.1 estabelece claramente os requisitos operacionais necessários. O edital já prevê a possibilidade de participação em consórcio justamente para permitir que empresas se complementem tecnicamente.

QUESTIONAMENTO 05:

As cotações dos serviços de reforço foram consideradas com material e mão de obra? Seria possível disponibilizar as cotações para uma melhor análise dos serviços? Diante ao exposto, respeitosamente, solicitamos ao SESC reconsiderar os critérios de qualificação técnica, para assegurar o princípio de competitividade e isonomia da licitação.

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica. O orçamento foi elaborado considerando todos os insumos e serviços necessários, conforme práticas de mercado e referências oficiais. As planilhas orçamentárias constam como anexo do edital, contendo todo detalhamento necessário para precificação pelos licitantes. As cotações dos serviços fazem parte da fase interna do processo licitatório, sendo que as mesmas estão disponíveis, caso as empresas queiram fazer vistas ao processo.

QUESTIONAMENTO 06:

I – DA EXIGENCIA DE EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORÇO ESTRUTURAL DE USO DE FIBRAS DE CARBONO OU OUTROS MATERIAS (item 6.4, b)

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnica pode ser feita com base no acervo técnico do **profissional responsável** pela execução do contrato, devidamente registrado no CREA ou CAU.

Assim, a exigência de que o acervo técnico seja exclusivo da empresa limita indevidamente a competitividade, uma vez que serviços técnicos especializados, como o reforço estrutural com fibras de carbono, são registrados no nome dos profissionais habilitados, responsáveis pela execução, e não necessariamente vinculados à empresa contratada.

Desta forma, a imposição de comprovação de execução de reforço estrutural é **excessiva e desproporcional**. Tal exigência pode restringir a participação de empresas qualificadas, mas que, eventualmente, ainda não tenham realizado obras com tais materiais.

O art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, consagra o princípio da ampla competitividade, determinando que o edital de licitação deve evitar cláusulas ou condições que limitem a participação de potenciais concorrentes sem justificativa técnica válida. No caso em questão, não

há comprovação de que a experiência específica exigida da empresa seja indispensável para garantir a execução do contrato com qualidade.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU), em reiterados acórdãos (Acórdãos nº 1202/2016 e nº 1035/2014 - Plenário), entende que a exigência de experiência prévia deve ser proporcional e adequada à natureza do objeto, sob pena de configurar direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

II – DA EXIGENCIA DE EXECUÇÃO DE APLICAÇÃO DE TÉCNICAS DE REPARO EM ÁREA IGUAL OU SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA (4.688,23 M²); (item 6.4, c)

Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnica pode ser feita com base no acervo técnico do **profissional responsável** pela execução do contrato, devidamente registrado no CREA ou CAU.

Em consonância com o exposto no item anterior, a imposição de que o acervo técnico seja exclusivo da empresa configura uma limitações indevidas à competitividade, tenha em vista que os serviços técnicos especializados, como reparos estruturais, são registrados em nome dos profissionais devidamente habilitados e responsáveis pela execução dos referidos serviços e não necessariamente vinculados à empresa contratada.

No que tange à exigência da área mínima de 50% da área total a ser construída, cumpre destacar que tal exigência não reflete a natureza do serviço a ser executado, uma vez que os reparos previstos no projeto não abrangerão toda a extensão da obra, incluindo pilares e vigas, mas se limitam a uma área de intervenção prestada inferior à área total construída. Ao analisar a planilha de serviços, verifica-se que o item de reparo de maior quantidade é o item B.01.02.14 *“IMPERMEABILIZAÇÃO COM REVESTIMENTO FLEXÍVEL BICOMPONENTE À BASE DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS E CIMENTOS COM ADITIVOS E FIBRAS SINTÉTICAS. REF: VIAPOL VIAPLUS 1000 OU EQUIVALENTE TÉCNICO”* com uma área de 1.407,60m², o que representa, mesmo assim, apenas 30% da área construída. Contudo, esse seria a área total deste serviço. Portanto neste item, deveria ser exigido 50% da parcela mais relevante dos serviços de reparo estrutural e não sobre a área total construída da obra.

III – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS RELACIONADOS À SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO CENOTÉCNICA (item 6.4, h)

O presente certame tem como objeto principal o reforço/reparo estrutural e conclusão de etapas remanescentes da obra. A exigência de atestados envolvendo sonorização e iluminação cenotécnica para teatros ou ambientes similares é desproporcional e fora do escopo essencial da contratação ocorrendo a restrição de competitividade por excesso de exigências na habilitação. Resguardados os direitos, sob Lei nº 14.133/2021 art. 67, §1º, **exige que as condições de habilitação técnica sejam compatíveis com a complexidade e o objeto do contrato**. Assim, a sonorização e iluminação cenotécnica são acessórias e secundárias, sendo uma área alheia à execução da obra em questão, não podendo haver imposição de critérios tais critérios.

O foco principal da licitação é a conclusão das etapas remanescentes da obra e os serviços de reforço/reparo estrutural, as exigências de atestados **técnicos devem estar diretamente ligadas à natureza predominante do objeto**, conforme previsto no art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, a empresa licitada, através de inúmeras consultas à empresas terceiras, que realizam a execução do serviço de iluminação e sonorização cenotécnica, foi possível comprovar de que os mesmo são executados através de **projetos elaborados pela contratante**, desta forma, não havendo obrigação de nenhuma vinculação destas empresas à conselhos de Engenharia ou Arquitetura, que são os órgãos que possuem atribuição para emitir Certidão de acervo Técnico (CAT), o que as impossibilita de possuir tal certidão, nota-se aqui que não trata-se de um caso isolado à esta licitada, **e sim restringe a competitividade de ampla forma**.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União de que as condições de habilitação técnica devem estar estritamente vinculadas ao objeto do contrato e não podem impor restrições além do necessário para garantir a execução do serviço (Acórdão 2613/2011 - Plenário).

Nessa esteira, as exigências desnecessárias ou desproporcionais de capacidade técnica são irregulares, pois restringem a competitividade da licitação (Acórdão 1.259/2020 - Plenário).

VII. DO PEDIDO:

Diante do exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais apresentados, requeremos a **revisão do edital** para adequar seus requisitos às exigências legais, permitindo

maior competitividade e a participação de empresas qualificadas, sem restrições que distorçam o caráter público e democrático do certame.

Além disso, solicitamos que sejam considerados os princípios da **ampla concorrência** e da **eficiência**, exigindo quantidades mínimas de acordo com a natureza e parcelas relevantes de cada item, de forma a garantir que o processo licitatório seja acessível a todos os interessados que possuam a capacidade técnica de execução das obras.

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre salientar que os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC não preveem expressamente a hipótese de impugnação aos editais de licitação, razão pela qual a presente ‘impugnação’ é recebida como ‘pedido de esclarecimentos’, nos termos do item 16.12 do EDITAL.

Conforme manifestação das áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR, seguem respostas aos questionamentos suscitados.

1. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL PARA REFORÇO ESTRUTURAL:

A empresa interessada questiona a exigência do subitem 6.4.1.3 ‘b’ do Edital, referente à comprovação de experiência em reforço estrutural, alegando que a exigência de qualificação técnica deveria ser do profissional responsável técnico e não da empresa.

A exigência deve ser mantida pelos seguintes motivos:

a) O Edital já prevê mecanismos para ampliar a competitividade:

- Permite formação de consórcio (item 6.4.1.6);**
- Exige quantitativo equivalente a apenas 50% da área de aplicação efetiva prevista em orçamento e projeto, o que representa aplicação em área igual ou superior a 365,57m².**

b) A exigência de qualificação operacional é essencial considerando:

- Complexidade e dimensão da obra;**
- Obra paralisada necessitando intervenções estruturais;**

- Impacto dos serviços na edificação como um todo;
- Necessidade de experiência prévia da empresa em obras similares.

Em consulta antecipada à abertura do Edital ao CREA/PR (Protocolo nº 302690/2024), a área técnica questionou quanto à apresentação de acervos em empresas especializadas, conforme segue:

Solicitação 302690/2024

Assunto: WEB ATENDIMENTO

Observações: E-MAIL.: [REDACTED]

FONE.....: [REDACTED]

MOTIVO..: SERVIÇOS E INFORMAÇÕES

ASSUNTO..: OUTROS

Olá,

Estou fazendo uma pesquisa para abertura de um edital e gostaria de saber se no mercado, é comum que empresas especializadas em obras de reparo e reforço estrutural possuam acervos técnicos? Entendendo que diferentemente de empresas de construção civil convencional, correto?

Além da empresa possuir acervo, entendendo naturalmente que o profissional deve possuir.

Data da solicitação: 29/10/2024

Última movimentação: 29/10/2024

Status: Finalizado

 Esta solicitação foi atendida

Foi a seguinte a resposta do CREA/PR:

Em 29/10/2024 12:03 Crea-PR diz:

Protocolo 302690/2024

Bom dia, [REDACTED]

Sim, é bastante comum que empresas especializadas em obras de reparo e reforço estrutural mantenham um acervo técnico, especialmente porque essas atividades requerem conhecimento especializado e comprovação de experiência técnica em intervenções estruturais, que são de grande responsabilidade e impacto.

Assim como nas empresas de construção civil convencional, o acervo técnico é essencial para demonstrar a experiência em projetos similares e garantir a qualidade e segurança das intervenções.

O CREA exige que empresas e profissionais mantenham registros de projetos e obras nos quais atuaram, com as devidas ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica). Isso é especialmente importante no caso de reforço estrutural, onde a responsabilidade e a complexidade das intervenções exigem evidências de capacidade técnica e de conformidade com as normas vigentes.

Além do acervo operacional da empresa (CAO), os profissionais engenheiros que atuam diretamente nesses projetos também devem possuir acervos individuais com as ARTs, validando sua experiência técnica no campo.

Para mais informações, acesse nosso portal de serviços pelo link <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/certidao-de-acervo-operacional-cao/>

Para que possamos melhorar continuamente, pedimos a gentileza de avaliar este atendimento, acessando o link que está ao final desta mensagem.

Atenciosamente,
Equipe Crea-PR

Atenção: se precisar responder esta mensagem, acesse a sua área de solicitações no acesso restrito: <https://servicos.crea-pr.org.br/restrito/protocolo/minhas-solicitacoes/302690/2024>

Por favor, avalie este atendimento respondendo nossa pesquisa de satisfação: <https://creaweb3.crea-pr.org.br/webcrea/misc/redirecionador.aspx?CODIGO=1523310&ACESSO=4>

MENSAGEM RECEBIDA EM 29/10/2024 08:59:30:

Ainda, quanto à alegação de que "a exigência pode restringir a participação de empresas qualificadas, mas que, eventualmente, ainda não tenham realizado obras com tais materiais", destacamos que tal afirmação configura contradição lógica, uma vez que a própria qualificação técnica se demonstra por meio da experiência prévia. Como pode uma empresa ser considerada tecnicamente qualificada para executar serviços especializados de reforço estrutural se não executou tais serviços? A ausência de experiência é, por definição, ausência de qualificação comprovada.

Ademais, a qualificação técnica não é presumida, mas comprovada. O histórico de execuções anteriores é justamente o que demonstra a capacidade técnica. Não é razoável admitir que uma empresa sem experiência prévia seja considerada tecnicamente apta para serviços de alta complexidade. Diante disso, abre-se a possibilidade de se consorciar à empresa especializada.

2. COMPLEXIDADE E SINGULARIDADE DA OBRA:

Quanto à alegação de que *“No caso em questão, não há comprovação de que a experiência específica exigida da empresa seja indispensável para garantir a execução do contrato com qualidade”*, destacamos que, devido ao histórico da obra, que se encontra paralisada, e ao risco estrutural identificado, a execução exige empresas com experiência comprovada em edificações e retomadas de obras, além de recuperação estrutural.

A exigência de ACT (Atestado de Capacidade Técnica) para a execução de edificações e/ou retomada de construções é justificada pela complexidade e o risco associados a uma obra interrompida, exigindo um nível de experiência e segurança por parte dos executores.

Para o reforço estrutural, solicita-se a comprovação de ACT com uso de fibras de carbono ou materiais compósitos similares. Essa exigência decorre da necessidade de técnicas para garantir a segurança estrutural da obra. No entanto, para não restringir a competitividade, permite-se a apresentação de ACTs que especificam o uso de outros compósitos alternativos que atendam aos requisitos técnicos.

Quanto ao tratamento e reparo de patologias estruturais, incluindo a correção de fissuras, trincas e deteriorações em concreto e outros materiais construtivos, a solicitação de ACT visa assegurar a expertise em técnicas específicas de recuperação estrutural, essenciais para a segurança de uma obra paralisada, inclusive, por não se tratar de uma construção convencional. No mercado, é comum que empresas especializadas em obras de reparo e reforço estrutural possuam os ACTs necessários para esses serviços, diferentemente de

empresas de construção civil convencional. Ressalta-se também que a possibilidade de formação de consórcios é válida para aumentar a competitividade, incentivando que empresas de construção geral se associem a empresas com experiência especializada no objeto da obra, fortalecendo a qualificação e participação de empresas capacitadas

3. QUANTO À ÁREA EXIGIDA PARA O ACT DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL:

A empresa interessada questiona o item 6.4.1.3 'c' do Edital, que exige comprovação de execução de serviços de tratamento e reparo de patologias estruturais, abrangendo correção e controle de fissuras, trincas e deteriorações em estruturas de concreto armado e outros materiais construtivos, com aplicação de técnicas de reparo em área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser construída (4.688,23 m²);

Esclarecemos que a exigência de comprovação de experiência constante do Edital diz respeito à área da edificação em que as técnicas de reparo foram aplicadas (edificação de porte similar) e não à área dos reparos em si. A exigência se justifica pela complexidade da gestão e execução de serviços de recuperação em obra de grande porte (50% de 4.688,23 m², o que representa uma edificação 2.344,12m² objeto de reparo de patologias).

Assim, para fins de comprovação, serão aceitos ART/CAT dos serviços de recuperação estrutural e documentação complementar que comprove que tais serviços foram executados em edificação com área total construída equivalente ou superior à mínima exigida. Não é necessário que a área de intervenção seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área total da edificação.

Para que a questão fique devidamente esclarecida, será promovida ERRATA ao Edital.

4. QUANTO À EXIGÊNCIA DE ACT PARA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO CENOTÉCNICA:

A empresa interessada questiona a exigência de atestados relacionados à sonorização e iluminação cenotécnica (item 6.4.1.3 'h' do Edital), alegando ser desproporcional e fora do escopo essencial da contratação.

A sonorização e iluminação cenotécnica constituem parte integrante e essencial do projeto e possuem relevância técnica e financeira dentro do escopo a ser contratado. O sistema é complexo e requer expertise específica para garantir a funcionalidade do espaço e qualidade na execução. A falha na execução destes sistemas pode comprometer o uso previsto da edificação (teatro).

Além disso, a integração dos sistemas cenotécnicos com a estrutura exige planejamento e execução coordenada, sendo que os elementos de suporte e fixação devem ser previstos durante a execução da estrutura. Por essa razão, a experiência prévia garante o entendimento das interfaces críticas entre os sistemas.

Por fim, destacamos que a exigência de 50% da área total do objeto (50% de 250m², ou seja, 125m²) é proporcional e razoável, e o Edital permite consórcio com empresas especializadas para a execução destes serviços.

5. CONCLUSÃO:

Considerando os argumentos apresentados, entendemos que as exigências estabelecidas devem ser mantidas, pois são proporcionais e necessárias à garantia da adequada execução do objeto. Ademais, o Edital já prevê mecanismos suficientes para ampliar a participação de empresas por meio de consórcios e subcontratações, sem comprometer a qualidade técnica necessária.

Curitiba-PR, 08 de janeiro de 2025.
Comissão Especial de Licitação